



Número: **0801074-91.2022.8.10.0079**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **23/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELSON REIS CORREA (AUTOR)	RAFAEL ARAUJO VERAS (ADVOGADO)
TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS (REU)	
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES - CAMARA MUNICIPAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81878 559	07/12/2022 10:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

PROCESSO N.º: 0801074-91.2022.8.10.0079

CLASSE CNJ: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: JOELSON REIS CORREA

RÉU: TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS e outros

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR**, proposta por **JOELSON REIS CORRÊA** em face da Mesa da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, **TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS**, ambos qualificados nos autos.



Narra o autor que foi eleito para o cargo de Vereador na cidade de Cândido Mendes nas eleições do ano de 2020, para o quadriênio 2021-2024, e que assumiu o mandato em 01/01/2021, o qual vem exercendo até o dia 21/11/2022.

Aduz que no dia 18/11/2022, o requerido publicou um edital de convocação para a realização de uma sessão extraordinária, a ser realizada no dia 21/11/2022 às 09h00min, cuja pauta seria a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024, conforme documentação em anexo.

Informou que no desenrolar da sessão extraordinária para a eleição da Mesa Diretora, o requerido suspendeu a sessão e convocou uma nova sessão extraordinária para tratar sobre danos à Casa Legislativa e representação do Partido Avante. Assim, por ocasião da nova sessão extraordinária, o requerido, além de asseverar que tomou todas as medidas contra os atos de vandalismo, passou a leitura da declaração de extinção de mandato do requerente. Registra que em ato contínuo, o requerido empossou o suplente no cargo do requerente e declarou por encerrada a sessão extraordinária. Após o encerramento da referida sessão, o requerido reabriu a sessão extraordinária para eleição da Mesa Diretora, a qual foi eleita e terá a posse no dia 01/01/2023.

Requer, inicialmente, a concessão de medida liminar, a fim de que seja declarada a nulidade do ato e dos efeitos do Procedimento Legislativo Interno n. 001/2022 e, sucessivamente, reconduzir o requerente ao cargo de Vereador, sob pena de multa diária a ser arbitrada judicialmente.

No mérito, requer o autor que seja reconhecida a nulidade de todos os atos do requerido na convocação da assembleia extraordinária para cassação do mandato do requerente, bem como no Procedimento Legislativo Interno n. 001/2022 e, sucessivamente, que haja a sua recondução ao cargo de Vereador.



Vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório. DECIDO.

A antecipação de tutela importa no provimento do pedido, ou parte dele, de forma excepcional, que somente ocorreria depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia, com prolação de sentença de mérito.

Assim, para que seja deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o Código de Processo Civil impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, *caput* e §3º do CPC).

Não é demais lembrar que é permitido ao Judiciário tão somente o exame dos aspectos formais da existência e legalidade do ato, não podendo imiscuir-se na discricionariedade da Administração Pública, incluído neste conceito o Legislativo quando exerce função atípica.

Consta-se que a câmara municipal de Cândido Mendes, por intermédio de ato praticado pelo vereador Tayron Gabriel Sousa de Jesus, atualmente presidente da câmara municipal desta cidade, ora requerido, publicou, em 18/11/2022, edital de convocação para a realização de sessão extraordinária, designada para o dia 21/11/2022, às 09h00min, cuja pauta seria a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024, conforme se observa em id. 81114096.



O autor afirma que na supramencionada sessão extraordinária, a parte demandada suspendeu a sessão e convocou uma nova sessão extraordinária para tratar sobre danos à Casa Legislativa e representação do Partido Avante. Dito isso, por ocasião da nova sessão extraordinária, o vereador Tayron Gabriel Sousa de Jesus, além de ter registrado que tomou todas as medidas contra os atos de vandalismo, iniciou a leitura da declaração de extinção de mandato do requerente, vereador Joelson Reis Corrêa.

Registra-se que em ato contínuo, o requerido procedeu com a posse do suplente no cargo do requerente e declarou por encerrada a sessão extraordinária. Após o encerramento da referida sessão, o vereador Tayron Gabriel Sousa de Jesus reabriu a sessão extraordinária para eleição da Mesa Diretora.

Com efeito, cumpre destacar que o procedimento administrativo de extinção de seu mandato do vereador JOELSON REIS CORRÊA, fora anunciado pela parte requerida, em sessão extraordinária realizada em 21/11/2022, na câmara municipal, por intermédio de publicação interna, cujo teor consta do id. 81114086, e motivou o seguinte despacho, ora impugnado, in litteris:

Em virtude de tramitar na Secretaria da Câmara Municipal, à disposição do Exmo., Procedimento Legislativo, Administrativo Interno, nº 001/22 de 07 de novembro de 2022, provocado pela declaração de extinção de mandato, por autoria de Partido Político com representação na Casa Legislativa, em desfavor do eminente parlamentar, para que em cinco dias, a contar da data de publicação deste expediente, seja apresentada e protocolada, até 48 (quarenta e oito) horas, a defesa e constitua-se de esclarecimentos sobre, alegações fáticas, no tocante ao inciso LV, Art. 5º da Constituição Federal sobre o inciso III e §3º, do Art. 42, da Lei Orgânica do Município. Para efeito legal, a urgência se dá para cumprimento de direito da ampla defesa e fins de cumprimento do direito. Atenciosamente, Tayron



Gabriel Sousa de Jesus, presidente da câmara municipal.

Importante dizer que, em regra, não se sujeitam à correção judicial a lei regularmente votada e promulgada e os atos *interna corporis* do Poder Legislativo, mas observa que, *in verbis*:

“Atos *interna corporis* do Legislativos são aquelas deliberações do Plenário, das Comissões ou da Mesa que entendem direta e exclusivamente com as atribuições e prerrogativas da corporação. Daí não se conclua, entretanto, que todo e qualquer ato desses órgãos constitua *interna corporis* vedado à apreciação judicial. Não é assim, pois atos e deliberações do Legislativo existem regrados pela Constituição, pela lei e pelo Regimento Interno, e nestes casos pode e deve – o Judiciário decidir sobre sua legitimidade.” (Idem, p. 34.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o controle da legalidade do ato administrativo, quando abusivo ou ilegal, não viola o princípio da separação dos poderes.** (...) (ARE 1310108 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021).



Portanto eventual inobservância do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município, bem como da Legislação de regência e Constituição Federal, causa de pedir da presente ação, é o que se analisará, visto que o mérito da discussão é eminentemente do órgão legislativo, em observância à cláusula constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, da CF).

Dito isto, é importante verificar o que diz estas normas jurídicas, quanto ao processo de extinção do mandato do cargo em análise, integrar tais normas, adequando ao sistema constitucional vigente; e, por fim, enquadrar à situação em análise.

De início, a **Lei Orgânica do Município de Cândido Mendes/MA**, que assim dispõe, in litteris:

Art. 38º - compete previamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I — Eleger sua Mesa Diretora;

II — Elaborar seu Regimento Interno;

III — Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV — Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos interno e a fixação dos respectivos vencimentos;

V — Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI — Autorizar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a



se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviços;

VII — Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o tribunal de Contas do Estado no prazo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) À Câmara compete receber anualmente, e até 31(trinta e um) de março, uma via das contas do exercício anterior para exame e apreciação de suas regularidades;

b) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII — Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal nesta lei Orgânica e na Legislação federal aplicada;

IX — Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X — Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa;



XI — Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o estado ou outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais culturais;

XII — Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

(...).

Art. 42º - Perderá o mandato de Vereador:

I — Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II — Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — Quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;

IV — Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal; V — Quem perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI — Quem sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao



Vereador ou percepção de vantagens indevidas, por má fé.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante a aprovação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - nos casos dos Incisos III, IV e V, a perda será declarada de qualquer de seus membros ou de partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 4º - O Processo e Julgamento do Vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal específica.

Vejamos, então, como o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA**, trata desta matéria, *in verbis*:

Art. 198º - Além dos casos previstos em outros tópicos deste Regimento, dependerá de votos de 2/3 (dois terços) da Câmara à aprovação das proposições sobre:

I - Autorização para operação de crédito;

II - Isenção tributária;



III- Perdão sobre a dívida ativa;

IV - Consórcio com outros Municípios, para instalação, exploração ou administração de serviços comuns;

V - Representação à Assembléia Legislativa para o efeito de anexação do Município e a outro;

VI - Cassação do Prefeito ou de Vereadores;

VII - Licença para processar criminalmente qualquer Vereador

(...).

Em todos os casos, como não poderia deixar de ser, há identidade naquilo que é fundamental, que é a garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), neste procedimento que é dotado de atos de ofício, declaratórios, mas com repercussões sociais de relevo, merecendo, portanto, tratamento cauteloso, dado o munus público conferido à parte.

O processo e julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário.

Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, **por isso mesmo sujeito aos rigores formais e a garantia de ampla defesa.** Além disso, registro que se trata de um



processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara, quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto a regularidade do procedimento e a existência dos motivos, conforme festejada diretriz doutrinária de Hely Lopes Meirelles.

Ademais, como é curial à administração, o ato emanado do administrador, complexo ou não, deve observar, guardadas as devidas proporções, os elementos característicos de competência; forma; legalidade; motivação; e finalidade. O administrador público não é absoluto, não podendo prescindir de motivação concreta e de adequação à finalidade do ato, sob pena de nulidade do ato por ilegalidade.

Nesse contexto, em juízo de delibação e a despeito de *meritum causae*, que não nos compete aventar, percebe-se, pelos documentos anexados, certo açodamento no tocante à instrumentalização do processo administrativo de extinção do mandato do vereador JOELSON REIS CORRÊA, que requer solenidade, autuação, registro, sequência cronológica registrada de atos, publicidade, garantia do contraditório e ampla defesa, ou seja, elementos mínimos, exigidos de qualquer procedimento da espécie e que não foram identificados neste caso em discussão, anexados aos autos, denotando-se um tratamento desproporcional, conforme destacado por este juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 0801069-69.2022.8.10.0079, cuja discussão do mérito é semelhante à espécie.

Em análise ao teor do que consta no ofício interno n. 001/22, acostados aos autos sob id. 81114086, observa-se falha na formação do processo administrativo, notadamente no que diz respeito à formação do ato objurgado, que sequer foi



motivado, limitando-se a dizer que a declaração de extinção de mandato do autor foi provocada por autoria de Partido Político com representação na Casa Legislativa, sem contudo, dizer quais seriam as razões para tal.

E, por fim, deve-se destacar que a falha de formação do processo administrativo, somado à precariedade da fundamentação do ato impugnado, teve por consequência óbvia a provocação de intensas discussões no âmbito da sessão extraordinária realizada na câmara municipal desta cidade no dia 21/11/2022, às 09h00min, conforme se observa dos noticiários veiculados nas redes sociais.

Por todo o exposto, *prima facie*, constata-se que o processo administrativo está mal formado; o ato impugnado não foi devidamente fundamentado e motivado e já repercute em prejuízo ao requerente.

Na hipótese sob exame, vislumbro nesta seara de cognição sumária da controvérsia, que a apreciação do requisito do *periculum in mora* deve ser obrigatoriamente anterior ao exame do pressuposto do *fumus boni iuris*, que, neste caso concreto, diante das particularidades da grave litigiosidade instaurada entre as partes, assume até mesmo relativa menor relevância, na medida em que está sob a apreciação a continuidade de um mandato de um membro do Poder Legislativo Municipal, eleito democraticamente pela vontade soberana dos cidadãos candidomendesenses submetidos ao Estado Democrático de Direito, cuja manutenção da cassação permitirá a elevação do grau de instabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada por **JOELSON REIS CORRÊA**, em caráter liminar, e **determino a suspensão** dos efeitos do ofício interno nº 001/22 e suas consequências. Além disso, fica determinado a suspensão dos atos do processo administrativo *sub examen*, até julgamento da presente ação,



sob pena de multa pessoal diária na pessoa do vereador **TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS**, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão (art. 537, do CPC), sem prejuízo de sua majoração em caso recalcitrância, ou ainda, a comunicação à autoridade policial para fins de instauração de procedimento por crime de desobediência (CP, art. 330).

Em virtude da indisponibilidade do interesse público envolvido, com base no art. 334, §4º, II do CPC, **deixo de designar audiência de conciliação**. Portanto, **proceda-se à citação do(s) demandado(s)**, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, nos termos do art. 335, inciso I, do Código de Processos Civil. Fica o Réu advertida que caso não seja apresentada defesa, se presumirão aceitos pela ré como verdadeiros todos os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC/2015).

Escoado in albis o prazo supra, certifique a Secretaria Judicial sobre a ausência de manifestação tempestiva, em seguida, **intime-se a parte autora**, por seu procurador habilitado nos autos, para especificar, de forma fundamentada, as provas que ainda pretende produzir, no prazo de cinco dias (CPC, art. 348), mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos. Fica a parte advertida que o silêncio será entendido como aquiescência ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada da contestação, abre-se **vista dos autos a advogada da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias**, pronunciar-se sobre **alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (art. 350, CPC/2015) e/ou documentos apresentados (§ 1º, art. 437, CPC/2015)**, mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.



Com a superação dos prazos retro, devem os autos ser conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou de julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC/2015.

Por fim, torno sem efeito a determinação contida em id. 81301254, e os atos dela decorrente.

A CÓPIA DO PRESENTE JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, devendo ser instruído com cópia da inicial para os fins de citação.

Cândido Mendes/MA, data da assinatura eletrônica.

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro, respondendo pela
Comarca de Cândido Mendes



